



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 66 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE :16/03/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2858/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 2002.08299-2

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : CÍCERO ALVES PEREIRA

RELATOR CONS : JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA (ORIGINÁRIO) E ILDEBRANDO  
HOLANDA JÚNIOR (1º VOTO DISCORDANTE)

**EMENTA:** Baixa cadastral - Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária. Ação fiscal NULA por ter o Agente fiscal emitido Termo de Notificação concernente à baixa cadastral, exigindo o recolhimento do imposto sem especificar o motivo do débito, impedindo assim, o exercício da espontaneidade assegurado ao contribuinte pelo art.24, III da I.N. 033/93, combinado com o art.53, parágrafo 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99. Defesa Intempestiva. Recurso de Ofício. Decisão da 2ª Câmara confirma decisão de nulidade por maioria de votos.

## RELATÓRIO

Presta-se o presente Auto de Infração para autuar o Contribuinte por falta de retenção de ICMS por substituição tributária em operações com lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e álcool carburante verificados no procedimento de profundidade de Baixa Cadastral. Os dispositivos infringidos foram art.878, inciso I, alínea "f" do Decreto 24.569/97 exigindo imposto no valor de R\$12.496,02 e multa no montante de R\$24.992,04. Nas informações complementares, em resumo, o agente fiscal esclarece que através do procedimento de baixa realizou análise das atividades comerciais do

contribuinte baseando-se para lavratura do Auto, planilha expositiva quanto ao montante resultante das operações de ICMS sobre frete de GLP envasilhado. A impugnação, apesar de intempestiva, alegou, dentre outras coisas, a nulidade do Auto por faltar elementos de caracterização e entendimento, ou seja, faltaram elementos necessários para embasamento fáticos e jurídicos para a ampla defesa. Complementa a defesa alegando mais irregularidades no Auto e cobrando nulidade. O julgamento optou pela nulidade do Auto desde o seu nascedouro por ser o mesmo lavrado por autoridade incompetente contida no art.53 do Decreto 25.468/99 por não observar o procedimento art.24, inciso III, da I.N. 033/99, no caso, sem especificação do motivo do débito. A consultoria opinou pela confirmação de nulidade do Auto.

### VOTO DO RELATOR

O relator originário discordou da nulidade votando pela procedência da ação. Tendo sido voto vencido por este relator e a maioria que justifica e confirma a decisão exarada pela decisão monocrática. O Auto de infração segundo o Decreto nº25.468/99 em seu art. 33, XI, deve ter descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, devendo ser colocado todos os elementos contábeis e fiscais, com todas as suas características e especificidades para que não gere nenhuma dúvida e o contribuinte tenha todo o direito de saber o motivo de sua autuação com os dados discriminados e perfeitos. Quando isso não acontece, o Auto está maculado de vícios que por se só o tornam nulo.

Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento para confirmar decisão de 1ª instância de nulidade de voto sendo contrário ao voto do Relator originário e nos termos do voto do Relator discordante e da Douta procuradoria do Estado.

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido CÍCERO ALVES PEREIRA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, nos termos do 1º voto discordante e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Cons. José Maria Vieira, relator originário, Regineusa de Aguiar Miranda e Eliane Resplande Figueiredo de Sá, que foram contrários a nulidade, ficando designado para lavrar

a resolução o Conselheiro Ildebrando Holanda Júnior, por ter proferido o 1º voto vencedor.

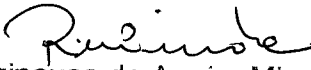
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de março de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

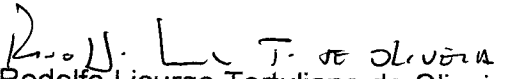
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
p/ José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO